

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza, Tereza Rodrigues Vieira, Carlos Eduardo Nicoletti Camillo – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-351-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

O Grupo de Trabalho dedicado ao Biodireito e Direitos dos Animais coordenado por Tereza Rodrigues Vieira (UNIPAR), Janaina Machado Sturza (UNIJUÍ) e Carlos Eduardo Nicoletti Camillo (Mackenzie), foi uma plataforma fundamental para discutir questões complexas e multifacetadas que envolvem as dimensões éticas, legais e filosóficas relacionadas à bioética, biodireito, direitos animais e da natureza.

Artigos acadêmicos contemporâneos, novidades legislativas e abordagens interdisciplinares foram apresentados, demonstrando sua importância na edificação de uma relação mais justa e ética.

O artigo “Symbioses entre gênero, migração e violência: a complexa (in)efetivação do direito humano à saúde mental das mulheres migrantes gestantes sob a perspectiva biopolítica”, redigido por Gabrielle Scola Dutra, Nicoli Francieli Gross e Tuani Josefa Wichinheski concluiu que ao acercar-se das entraves sistêmicos, impulsionar o cuidado sensível ao trauma e estabelecer políticas de apoio, podemos nos avizinhar da concretização do direito humano à saúde mental para essa população vulnerável.

O texto “Perspectivas jurídicas e bioéticas sobre o embrião e o nascituro à luz do início da vida humana”, escrito por Anna Paula Soares da Silva Marmirolli, Luisa Ferreira Duarte e Renata da Rocha, reconhece que, embora avanços significativos tenham ocorrido no reconhecimento dos direitos dos nascituros e na regulamentação do uso de embriões em investigação científica, diversos desafios persistem.

A pesquisa “Protagonismo da natureza e pósdesenvolvimento: caminhos para um direito ecocêntrico”, desenvolvida por Mariana Ribeiro Santiago, Liciane André Francisco da Silva e Lucas Andre Castro Carvalho, arremata que, ao provocar os fundamentos antropocêntricos do direito e abraçar o valor intrínseco da natureza, as sociedades podem abordar as razões profundas da crise ecológica e estabelecer um futuro mais sustentável e justo.

O trabalho “Critérios ecológicos e o tráfico da fauna no Brasil: ponderações jurídicas quanto à seletividade normativa e funcional na aplicabilidade da lei” foi apresentado por Anderson

Carlos Marçal, tendo como coautores Cauã Victor do Nascimento Santana e Gabrielly Dias Sales Nery, os quais afirmam que esse ponto exige uma estratégia multifacetada que compreenda reformas legislativas, fortalecimento institucional, conscientização pública e colaboração internacional.

O artigo “O direito de morrer: uma contribuição para o debate sobre suicídio assistido e a dignidade humana”, redigido por Victória Kocourek Mendes, Márcio de Souza Bernardes e Edenise Andrade da Silva concluiu que, embora o Brasil tenha demonstrado hesitação em participar dessa discussão, a crescente aceitação internacional do suicídio assistido ressalta a necessidade de uma abordagem mais matizada e informada.

Julia Escandiel Colussi apresentou o trabalho “A comercialização do sangue humano pela PEC 10/2022 e mercantilização da dignidade humana sob um olhar bioético”, demonstrou que a conhecida "PEC do Plasma" levanta intensos debates bioéticos sobre a mercantilização de substâncias do corpo humano e a dignidade humana, polarizando o conflito com o governo federal e diversas organizações se posicionando contra a medida.

A pesquisa “Do direito ambiental aos direitos da natureza: poder, democracia e mobilização social” escrita por Beatriz Rubira Furlan, Lucas Andre Castro Carvalho e Mariana Ribeiro Santiago ressalta que o direito ambiental foca na perspectiva antropocêntrica, bem-estar humano, enquanto o direito da natureza inclui também o ecossistema e seres não humanos. A realização dos direitos da natureza está condicionada à mobilização coletiva e à alteração das dinâmicas de poder na sociedade.

O artigo “Doação de órgãos e tecidos no Brasil: uma análise da manifestação de vontade do falecido a partir da perspectiva da autonomia existencial”, redigido por Isadora Borges Amaral Souza e Fernanda Teixeira Saches Procopio, argumenta que a legislação brasileira vigente estabelece um conflito entre a autonomia do falecido e a autoridade da família nas decisões. A vontade expressa do indivíduo atua como uma pressão moral sobre os parentes, porém não assegura juridicamente que a doação será realizada.

O trabalho “Inseminação artificial post mortem e seus efeitos sucessórios no contexto da reforma do Código Civil Brasileiro” escrito por Marina Bonissato Frattari, Paula Nadynne Vasconcelos Freitas e Daniel Izaque Lopes observa que a legislação vigente é inadequada, mas a reforma em curso visa regulamentar a questão, assegurando os direitos do filho concebido post mortem com base no consentimento prévio do falecido.

No texto “Quimerismo, gêmeos idênticos e suas influências no direito: pensando soluções na perspectiva do biodireito e direitos humanos”, os autores Carlos Henrique Gasparoto, Lívia Gonçalves de Oliveira e Lucas Gabriel Alecrim demonstram que, para o biodireito e os direitos humanos, é necessário ir além das técnicas forenses que se baseiam em um único perfil genético, adotando abordagens mais precisas que assegurem a justiça e os direitos dos indivíduos quiméricos ou gêmeos.

Em síntese, no artigo “A dignidade da pessoa humana enquanto dogma norteador dos negócios biojurídicos: uma análise à luz da constitucionalização dos contratos”, Stella Maris Guergolet de Moura, Lucas Mendonça Trevisan e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador entendem que, a dignidade humana é um princípio fundamental que orienta toda a área dos negócios biojurídicos. Isso garante que, apesar dos progressos tecnológicos e médicos que possibilitam novas modalidades de contratos, o ser humano e sua dignidade continuem sendo o foco central do sistema jurídico.

O trabalho “Cidadania e educação: crise ambiental e sustentabilidade no pensamento filosófico de Luc Ferry e Enrique Leff” escrito por Vania Vascello Meotti, João Delciomar Gatelli e Janete Rosa Martins esclarece que, para Ferry, a cidadania e a educação devem fomentar um humanismo laico e responsável que reconheça a importância do cuidado com o meio ambiente para a manutenção da própria vida humana e das gerações futuras, sem, abandonar os ideais do progresso e da modernidade. Segundo Leff, a educação ambiental é um caminho para a transformação social, baseada na criticidade, complexidade, transdisciplinaridade e justiça ambiental, promovendo a apropriação social da natureza e a descolonização do saber e do poder.

No artigo “Segregação genética préimplantacional na reprodução humana assistida: desafios éticos e jurídicos diante da inovação biomédica e da inteligência artificial” redigido por Maria Eduarda da Mata Mendonça, Marina Bonissato Frattari e Joao Pedro B Tadei, os autores elucidam que os principais dilemas éticos centram-se na autonomia reprodutiva versus a dignidade do embrião e o potencial eugenista da tecnologia.

O trabalho “A justiça como equidade nas relações de cessão temporária de útero: uma análise sob à luz da teoria de John Rawls” escrito por Manoella Klemz Koepsel e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli aplica a estrutura ética e política de John Rawls para avaliar a justiça nas práticas de barriga de aluguel ou gestação por substituição.

O trabalho “HIV/AIDS, carga viral indetectável, sigilo médico e justa causa: princípios biojurídicos e bioéticos à luz da lei 14.289/2022” redigido por Bruna Rafaela Dias Santos,

Iara Antunes de Souza e Marília Borborema Rodrigues Cerqueira explica que referida lei estabelece o sigilo obrigatório sobre a condição de pessoas que vivem com HIV, reforçando a proteção da privacidade e dignidade desses indivíduos, portanto a divulgação não autorizada dessas informações é considerada crime e pode resultar em sanções civis e administrativas, além de indenização por danos morais e materiais.

O artigo "Repensando o termo de consentimento livre e esclarecido: modelos dialógicos e horizontais de comunicação em saúde como estratégia para ampliar o exercício das autonomias na relação profissional-paciente" escrito por Bruna Rafaela Dias Santos, Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza e Iara Antunes de Souza advoga a transformação do TCLE, de um documento meramente burocrático e legalista para um instrumento de comunicação efetiva e participativa entre profissionais e pacientes.

O texto intitulado "Necropolítica de gênero e aborto no Brasil: diretrizes de bioética feminista e antirracista para políticas públicas" elaborado por Jessica Hind Ribeiro Costa e Júlia Sousa Silva examina como a política brasileira em relação ao aborto opera como uma forma de necropolítica, que decide quem vive e quem morre, com base em marcadores sociais como gênero e raça.

Também foram apresentados os textos: "Quimerismo, gêmeos idênticos e suas influências no direito: pensando soluções na perspectiva do biodireito e direitos humanos", de autoria de Carlos Henrique Gasparoto , Lívia Gonçalves de Oliveira , Lucas Gabriel Alecrim. "Biopoder, biopolítica e governamentalidade legislativa: interpretações críticas da ordem econômica constitucional brasileira" de autoria de Gustavo Davanço Nardi. "Biotecnologia: impactos ambientais e jurídicos das patentes sobre identidades genéticas não catalogadas da flora brasileira" de autoria de Ariel de Melo Lima Marcelino , Caio Augusto Souza Lara e "O direito à eutanásia na Espanha" de autoria de Daniela Zilio.

Assim, o GT Biodireito e Direitos dos Animais atuou como um fórum fundamental para discutir essas questões, explorando temas como reformas legislativas, considerações éticas, implicações jurídicas e socioambientais das interações entre humanos, animais não-humanos e a natureza.

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS NO CONTEXTO DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

POST MORTEM ARTIFICIAL INSEMINATION AND ITS SUCCESSIVE EFFECTS IN THE CONTEXT OF THE REFORM OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE

Marina Bonissato Frattari¹
Paula Nadynne Vasconcelos Freitas²
Daniel Izaque Lopes³

Resumo

O avanço das técnicas de reprodução humana assistida tem provocado intensos debates jurídicos e bioéticos, especialmente no que se refere à inseminação artificial post mortem. No Brasil, a ausência de regulamentação específica no Código Civil de 2002 gera incertezas quanto à legitimidade da filiação e aos efeitos sucessórios do filho concebido após a morte do genitor, colocando em evidência a necessidade de adequação normativa. O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente as repercussões jurídicas da inseminação post mortem no direito sucessório brasileiro, à luz das mudanças propostas pelo Projeto de Reforma do Código Civil (PL nº 4/2025). A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo, com base na legislação, doutrina, resoluções do Conselho Federal de Medicina e jurisprudência recente. Parte-se da hipótese de que a lacuna normativa vigente compromete a segurança jurídica, expondo o filho póstumo a situações de vulnerabilidade e favorecendo disputas patrimoniais entre herdeiros. Os resultados apontam que a efetividade do princípio constitucional da igualdade entre os filhos depende de critérios normativos claros quanto ao consentimento do falecido, ao momento da concepção e à extensão dos direitos sucessórios do nascituro. Conclui-se que a reforma do Código Civil representa oportunidade relevante para preencher essa lacuna, desde que promova equilíbrio entre a autonomia reprodutiva, a proteção integral da criança e a previsibilidade nas relações sucessórias, harmonizando Direito e bioética diante dos desafios impostos pelas novas tecnologias reprodutivas.

Palavras-chave: Autonomia reprodutiva, Reprodução assistida, Inseminação post mortem, Direito sucessório, Bioética

¹ Docente de Direito Civil na Universidade do Estado de Minas Gerais, unidade Frutal. Doutoranda e Mestre em Direito Civil pela UNESP - FCHS - Franca. E-mail: marina.b.frattari@unesp.br

² Dicente de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais, unidade Frutal. E-mail: paulanadynne12@gmail.com

³ Dicente de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais, unidade Frutal. E-mail: danielizaquelandes@gmail.com

Abstract/Resumen/Résumé

The advancement of assisted human reproduction techniques has provoked intense legal and bioethical debates, especially with regard to post mortem artificial insemination. In Brazil, the absence of specific regulation in the Civil Code of 2002 generates uncertainties regarding the legitimacy of the affiliation and the successory effects of the child conceived after the death of the parent, highlighting the need for normative adequacy. This article aims to critically analyze the legal repercussions of post mortem insemination in Brazilian succession law, in the light of the changes proposed by the Civil Code Reform Project (PL nº 4/2025). The research adopts a qualitative approach, of a bibliographic and documentary nature, using the deductive method, based on legislation, doctrine, resolutions of the Federal Council of Medicine and recent jurisprudence. It is assumed that the current normative gap compromises legal certainty, exposing the posthumous child to situations of vulnerability and favoring patrimonial disputes between heirs. The results indicate that the effectiveness of the constitutional principle of equality between children depends on clear normative criteria regarding the consent of the deceased, the time of conception and the extension of the succession rights of the unborn child. It is concluded that the reform of the Civil Code represents a relevant opportunity to fill this gap, provided that it promotes a balance between reproductive autonomy, the integral protection of the child and predictability in inheritance relations, harmonizing Law and bioethics in the face of the challenges imposed by new reproductive technologies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reproductive autonomy, Assisted reproduction, Post mortem insemination, Succession law, Bioethics

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das técnicas de reprodução humana assistida transformou profundamente as noções tradicionais de filiação, família e sucessão. Entre essas inovações, destaca-se a inseminação artificial post mortem, prática que suscita complexos dilemas éticos, jurídicos e sociais, sobretudo diante da ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro.

A questão ganha ainda mais relevância diante do Projeto de Reforma do Código Civil (PL nº 4/2025), que busca atualizar o tratamento normativo da reprodução assistida, mas que ainda enfrenta desafios na compatibilização entre autonomia reprodutiva, igualdade de direitos e segurança jurídica.

A justificativa da presente pesquisa encontra-se justamente na necessidade de refletir sobre como a legislação brasileira poderá lidar com os impactos da concepção post mortem, sobretudo no campo sucessório. O tema exige não apenas uma análise técnica do Direito Civil, mas também uma abordagem constitucional e bioética, dado que envolve direitos fundamentais da criança, dos herdeiros e da própria autonomia dos indivíduos que optaram pela reprodução assistida.

Assim, o estudo tem como objetivo analisar a inseminação artificial *post mortem* e suas repercussões no direito sucessório brasileiro, considerando as mudanças propostas pela reforma do Código Civil. Além disso, propõe examinar os limites jurídicos atuais quanto à filiação e aos efeitos sucessórios na concepção póstuma, além do papel do consentimento prévio e informado como elemento central para a legitimidade da prática.

Não obstante, é alvo do presente trabalho trazer a igualdade entre filhos concebidos por diferentes meios e avaliar as inovações trazidas pelo Projeto de Lei n. 04/2025, o qual propõe a reforma do Código Civil.

Parte-se da hipótese de que a ausência de regulamentação clara sobre a inseminação artificial *post mortem* compromete a segurança jurídica das relações sucessórias, gerando incertezas sobre a legitimidade do filho póstumo e sobre sua participação na herança.

Nesse sentido, a reforma do Código Civil pode representar um avanço, desde que assegure a proteção integral da criança e garanta igualdade entre todos os filhos, sem desconsiderar a autonomia reprodutiva do casal e os direitos patrimoniais dos demais herdeiros.

Para sua realização, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-bibliográfica e documental, com aplicação de método dedutivo. Foram analisadas a legislação

brasileira, os projetos de reforma em trâmite, as resoluções do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Nacional de Justiça, além de doutrina especializada e jurisprudência recente.

A técnica aplicada consiste em examinar criticamente os impactos da ausência de previsão legal e os possíveis efeitos da reforma do Código Civil, buscando verificar se as mudanças propostas oferecem solução efetiva aos conflitos bioéticos e sucessórios decorrentes da inseminação artificial post mortem.

2. PANORAMA NORMATIVO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA E A LACUNA LEGISLATIVA BRASILEIRA

As técnicas de reprodução humana assistida (RA) representam um conjunto de processos que envolvem a manipulação de gametas e embriões para viabilizar uma gestação. Tais métodos surgiram como uma alternativa eficaz para casais que enfrentam problemas de infertilidade, buscando a concretização do projeto parental (Albuquerque, 2006).

Historicamente, a primeira reprodução assistida bem-sucedida que consta em registros científicos se deu em animais (cães), em 1779, em que Spallanzani colheu o sêmen de um cachorro e aplicou em uma cadela, gerando três filhotes (Moura; Souza; Scheffer, 008, p. 32).

Quanto à inseminação em humanos, a primeira inseminação artificial registrada ocorreu no século XVIII, em que o médico Jhon Hunter utilizou o sêmen do marido para fertilizar a esposa (Carneiro-Carvalho; Rodrigues, 2019, p. 516).

Com o passar temporal, as técnicas de inseminação se aperfeiçoaram e trouxeram alternativas àqueles que, por algum motivo, não podiam ter filhos. A técnica mais comum é a fertilização *in vitro* (FIV), dando origem aos chamados “bebês de proveta”. O primeiro “bebê de proveta” nasceu em 1978, na Inglaterra, marcando uma revolução na medicina e na constituição familiar, com o Brasil registrando seu primeiro nascimento em 1984. Desde então, as investigações científicas na área de RA se propagaram globalmente (Scalquette, 2009; Albuquerque, 2006).

Ao que se refere ao Brasil, as técnicas de RA corroboram para enfrentamento de doenças reprodutivas ou dificuldades no processo de reprodução, trazendo, portanto, alternativas a essas questões. Assim, com o fito de regulamentar normas éticas e de condutas para médicos, Conselho Federal de Medicina passou a editar resoluções que versam sobre a reprodução humana assistida, como a de n. 2.320/2022, a mais atual. Há, entretanto, notável ausência de legislação específica para regulamentar a reprodução assistida, o que se perfaz em um cenário de incerteza jurídica.

Antes do Código Civil de 2002, não havia nenhuma lei sobre o tema. Atualmente, a matéria carece de um diploma legal próprio, dependendo de resoluções e regulamentos de outros órgãos (Leite, 2003; Scalquette, 2020).

Diante do vácuo legislativo, são as normas do Conselho Federal de Medicina (CFM), vale ressaltar, que buscam regulamentação ética da reprodução assistida, servindo como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros (CFM, 2022). Especialmente com a Resolução supracitada, que substituiu a Resolução CFM nº 2.294/2021, pode-se ter técnicas de RA utilizadas com “possibilidade de sucesso e baixa probabilidade de risco grave à saúde do(a) paciente ou do possível descendente” (CFM, 2022).

Um requisito fundamental para que a reprodução assistida ocorra é o consentimento livre e esclarecido, que é obrigatório e deve ser manifestado por escrito, após a exposição detalhada dos aspectos médicos, biológicos, jurídicos e éticos envolvidos (Dos Santos; Junior 2024; CFM, 2022).

Em relação à criopreservação¹ de gametas e embriões, a Resolução CFM nº 2.320/2022 estipula que os pacientes devem manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino dos materiais criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável, doenças graves ou falecimento de um ou de ambos, e se desejam doá-los (CFM, 2022).

Especificamente sobre a reprodução assistida *post mortem*, a resolução a permite, “desde que haja autorização específica para o uso do material biológico criopreservado em vida, de acordo com a legislação vigente” (CFM, 2022).

Apesar da regulamentação do CFM, o Código Civil de 2002 é o único diploma legal que menciona as técnicas de reprodução assistida - de forma extremamente sucinta e sem maiores explicações, o que gera uma norma lacunosa e com muitas incertezas. Essa omissão legislativa é a problemática no âmbito jurídico, e a ausência de uma lei específica para regulamentar a reprodução assistida resulta em um ambiente de insegurança jurídica e instabilidade nas relações sociais (Diniz, 2003, p.546; Albuquerque, 2006, p.172).

Essa carência de um estatuto próprio para a reprodução assistida obriga os operadores do Direito a recorrerem, de forma contínua, à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito. Tal situação, contudo, não proporciona a segurança e a previsibilidade necessárias para a complexidade das relações envolvidas na reprodução assistida, especialmente na modalidade *post mortem* (Diniz, 2003, p. 550).

1 A criopreservação de gametas é o armazenamento de óvulos, sêmen ou até mesmo embriões excedentários por longos períodos (Fischer, 2009, p. 10).

A dependência de normas éticas e regulamentos administrativos, que, por sua natureza, não possuem a mesma força vinculante de uma lei, acentua essa fragilidade (Gama, 2008). A própria Comissão elaboradora do Código Civil de 2002, na voz de Miguel Reale, reconheceu que a complexidade das novas realizações científicas extrapola o campo do Direito Civil, exigindo leis especiais (Reale, 2002). Projetos de lei, como o PL 115/2015, já propunham a criação de um "Estatuto da Reprodução Assistida" no Brasil (Brasil, 2015), mas, como outros, não prosperaram².

Fato é que essa carência normativa se reflete em decisões judiciais por vezes divergentes e fragmentadas, evidenciando a urgência de uma regulamentação que abranja a totalidade dos aspectos civis, patrimoniais e de personalidade envolvidos (Diniz, 2003, p. 550).

3. FILIAÇÃO E SUCESSÃO NA PERSPECTIVA DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM

Os avanços alcançados pela medicina reprodutiva possibilitaram a utilização de técnicas de criopreservação de gametas e embriões humanos. Esse procedimento permite que embriões excedentes, bem como o material genético, sejam conservados por longos períodos sem prejuízo de sua qualidade, configurando-se como uma alternativa eficaz para a preservação da fertilidade e para o planejamento familiar (Simões; Kuroishi; Julio; Silva; Almeida, 2023, p. 82).

Nesse contexto, surge a possibilidade de utilização do sêmen do marido já falecido pela esposa sobrevivente, viabilizando a concepção de um filho mesmo após a morte do genitor. Tal cenário impulsionou a intensificação dos debates em torno da reprodução humana assistida *post mortem* (Garcia, 2021).

Há questões sensíveis e complexas que pairam sobre o tema, especialmente no que tange aos seus efeitos no âmbito do direito sucessório e questões sobre filiação. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, parágrafo 6º, estabelece que os filhos terão igualdade entre eles, atribuindo direito a qualificações iguais a todos, independentemente de serem havidos ou não da relação do casamento, ou até por adoção (BRASIL/1988). Esse princípio fundamental é reforçado no artigo 1.596 do Código Civil de 2002, que consagra a isonomia entre os filhos (Brasil, 2002, Albuquerque, 2006; Garcia, 2021).

2 A justificação desse projeto destaca que países como Espanha, Portugal, Itália e Reino Unido já possuem legislação específica, enquanto no Brasil a ausência de regulamentação legal tem levado à ocorrência de atos ilícitos e crimes relacionados à aplicação inconsequente de técnicas reprodutivas (Brasil, 2015).

O Código Civil de 2002, no artigo 1.798, legitima a suceder "as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão" (BRASIL, 2002, Art. 1.1798). Essa disposição, em sua interpretação literal, traria a exclusão do direito à herança o filho gerado por fertilização artificial após a morte do autor da herança, caso não tenha havido concepção anteriormente, pois a vocação hereditária pressupõe a simultaneidade de existência entre o herdeiro concebido e o *de cuius* (Albuquerque, 2006; Leal, 2020; Dantas, 2022). O embrião fecundado e não implantado no momento do óbito não se equipara ao nascituro para esses fins (Cardin; Cazelatto; Reis, 2019).

Autores como Maria Helena Diniz, defendem que o filho póstumo não possui legitimação para suceder *ab intestato*, podendo ser herdeiro apenas por testamento, se houver inequívoca vontade do doador do sêmen (Diniz, 2003).

Apesar da restrição aparente do artigo 1.798, o artigo 1.597 do Código Civil de 2002 introduziu a presunção legal de paternidade para filhos concebidos com técnicas de reprodução assistida. O inciso III do mencionado artigo presume como concebidos na constância do casamento os filhos "havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido" (Brasil, 2002).

Não obstante, vale ressaltar que a inseminação artificial homóloga ocorre com gametas do próprio casal, substituindo a concepção natural (Frantz, 2020; Lôbo, 2020). Nilo Frantz (2020) define a fecundação como a união de óvulo e espermatozoide, formando o zigoto com o DNA de ambos os pais, sendo, portanto, possível mesmo após a morte do genitor mediante coleta e guarda do material genético e autorização escrita.

Para atribuir a paternidade nesse contexto, é imprescindível a prova de que o gameta utilizado era do cônjuge falecido, através de documentação fornecida pela entidade responsável pelo armazenamento (Lôbo, 2002). Por sua vez, o Enunciado n. 106 da I Jornada de Direito Civil (2002) consolidou o entendimento de que a presunção de paternidade do marido falecido exige que a mulher esteja na condição de viúva e que haja autorização escrita expressa do *de cuius* para o uso *post mortem* de seu material genético (Garcia, 2021).

O consentimento, portanto, não pode ser presumido. Embora o artigo 1.597 se refira à "constância do casamento", Paulo Lôbo estende essa presunção à união estável (Albuquerque, 2006; Lôbo, 2003). Assim, a pré-morte de um dos genitores não impede, *a priori*, o registro de filiação.

Apesar do reconhecimento da filiação pelo artigo 1.597, a questão dos efeitos sucessórios do filho concebido *post mortem* permanece como o principal ponto de controvérsia e insegurança jurídica no ordenamento brasileiro (Albuquerque, 2006). O Princípio da *Saisine*,

que determina a transmissão da herança no momento da morte, gera um impasse quando o nascimento da criança ocorre em um momento posterior à abertura da sucessão (Garcia, 2021).

O Enunciado n. 267 do CJF/STJ estende a regra do artigo 1.798 do Código Civil aos embriões formados por RA, abrangendo a vocação hereditária da pessoa humana a nascer (CJF, 2012).

Também, a ausência de um prazo legal para a concepção *post mortem* é uma fonte de insegurança para os demais herdeiros. A sugestão de aplicação analógica do prazo de dois anos do artigo 1.800, parágrafo 4º, do Código Civil (para prole eventual de terceiro) busca maior segurança jurídica. Já a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), ao permitir o congelamento de embriões por até três anos (artigo 5º) (Brasil, 2005), demonstra um prazo destoante do Código Civil (Dantas, 2022).

Ainda, a petição de herança (artigo 1.824 do CC) é apontada como instrumento para garantir o quinhão hereditário, sendo imprescritível para menores de 16 anos (artigo 198, I, CC). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que o termo inicial para a petição de herança é o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2016, REsp 1.475.759/DF; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2017, REsp nº 1368677/MG).

Diante da omissão legislativa, portanto, vê-se que uma solução possível para a prole *post mortem* seria ingressar com petição de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, ampliando o rol de legitimados do artigo 1.798 do Código Civil. (Albuquerque, 2006, p. 18; Dantas, 2022, p. 1.872; Leal, 2020, p. 30)

4. POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E INSTRUMENTOS DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE

A temática da inseminação artificial *post mortem* e seus desdobramentos sucessórios é objeto de intensos debates doutrinários, que se polarizam entre a proteção da vontade de procriar para além da morte e a necessidade de assegurar uma estrutura familiar com ambos os pais (Aguiar, 2005). Essas discussões revelam três posições principais quanto aos efeitos da fecundação artificial *post mortem*:

A corrente excludente, considerada minoritária, não reconhece qualquer direito ao filho gerado *post mortem* no âmbito familiar ou sucessório. Para essa vertente, a morte opera como revogação do consentimento previamente dado, e o concebido seria filho apenas do

cônjuge sobrevivente, vertente essa que é defendida por doutrinadores como Mônica Aguiar (2005, p.117), Heloisa Helena Barbosa e Rodrigo da Cunha Pereira (2002, p. 384).

No mesmo sentido, Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior (2005, p. 87), defende que o embrião fecundado *post mortem* não teria direito sucessório por não ser considerado pessoa concebida ou nascida nos termos do artigo 1.798 do Código Civil. Argumenta-se que essa proibição ocorre em países como Alemanha e Suécia, que adotam sistemas restritivos (Almeida Júnior, 2005, p. 87).

A corrente mitigada admite efeitos limitados no Direito de Família, mas nega à criança a condição de herdeiro do genitor pré-morto. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, por exemplo, pondera que a paternidade poderia ser estabelecida com base biológica, mas sem fins sucessórios, o que poderia levar a criança a pleitear reparação de danos materiais contra a mãe e os profissionais envolvidos (Gama, 2008, p.370).

Entende-se que a tese da responsabilização civil da genitora não deve prevalecer, pois a inseminação *post mortem* busca a concretização de um projeto parental desejado, em contraste com filhos de relações não planejadas. Eduardo de Oliveira Leite também se alinha a essa posição, afirmando que a inseminação *post mortem* é "fortemente desaconselhável" por gerar perturbações psicológicas e não haver mais um casal (Leite, 2003).

Em contrapartida, a corrente ampliativa, à qual grande parte da doutrina se filia, destacando-se Maria Berenice Dias (2015, p. 390) e Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, (2006. p. 188), reconhecendo plenos efeitos à inseminação artificial *post mortem*, garantindo iguais direitos tanto no direito de família quanto nas sucessões. Essa posição defende que o filho concebido *post mortem* é "filho para todos os efeitos jurídicos", não devendo ser excluído da participação nas repercussões jurídicas, mesmo que outros herdeiros já existam (Albuquerque Filho, 2006. p. 188; Dias, 2015, p. 390).

A exclusão do direito sucessório seria uma "discriminação" contra a prole concebida *post mortem*, violando o artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que consagra a igualdade entre os filhos (Dias, 2015; Cardin; Cazelatto; Reis, 2019). Autores como Maria Berenice Dias (2015, p. 390), Silmara Chinelato (2004, p. 54), Juliane Fernandes Queiroz (2004, p. 279) e Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.19) defendem que, havendo reconhecimento da presunção de paternidade, não há razão para excluir esses indivíduos da sucessão.

Apesar do reconhecimento da filiação *post mortem*, a definição dos direitos sucessórios esbarra na questão da fixação de um prazo para a utilização do material genético criopreservado e a efetiva concepção da criança. A não fixação de um termo para a prole

eventual pode gerar uma espera indefinida, prejudicando a segurança jurídica da sucessão (Queiroz, 2001). A inseminação *post mortem*, portanto, levanta a questão da incerteza sobre o patrimônio, pois o acervo hereditário pode ficar indefinido e por um tempo indeterminado.

Sugere-se a aplicação do prazo de dois anos, por analogia ao artigo 1.800, parágrafo 4º, do Código Civil, que trata da concepção de prole eventual do terceiro beneficiada em sucessão testamentária (Albuquerque Filho, 2006; Brasil, 2002). Para essa perspectiva, se o filho não for concebido nesse período, não terá direitos sucessórios em relação à herança do pai.

No entanto, essa limitação de prazo pode gerar discriminação contra o filho *post mortem*, e o argumento da segurança jurídica dos demais herdeiros não pode se sobrepor ao direito de sucessão do filho que veio a nascer (Leite, 2003).

A possibilidade de a criança concebida *post mortem* ajuizar uma ação de petição de herança é vista como um meio de garantir seu quinhão hereditário (Garcia, 2021). Embora a petição de herança tenha um prazo prescricional de dez anos a partir da morte do autor da herança, essa prescrição não corre para o filho absolutamente incapaz, ou seja, até os 16 anos de idade (Garcia, 2021). No entanto, a petição de herança, por si só, não resolve o problema da indefinição na partilha dos bens (Garcia, 2021).

Ainda, sustenta Anna de Moraes Salles Beraldo (2019, p. 96) que é imprescindível destacar que, caso a criança venha a nascer após o falecimento do pai, deve ser garantida sua proteção com base no princípio do melhor interesse da criança. Nessa perspectiva, o filho terá assegurado o direito ao nome da família e à convivência com os avós e outros parentes, podendo ser regulado judicialmente o regime de visitas, se necessário. Além disso, no aspecto patrimonial, diante da impossibilidade de manutenção pelo genitor sobrevivente, o menor poderá, por intermédio de seu representante legal, requerer alimentos - inclusive de natureza gravídica – aos avós. Acrescente-se, ainda, a relevância das implicações sucessórias.

Uma solução proposta para conciliar os interesses e a segurança jurídica é a aplicação do paradigma do instituto da ausência, como sugerido por Ana Cláudia Scalquette (2020), essa abordagem propõe uma "sucessão condicional" ou "provisória" da herança, que se tornaria definitiva após um prazo razoável para a concepção. Scalquette (2020) sugere o prazo de três anos, por analogia ao artigo 5º da Lei de Biossegurança, que prevê o descarte de embriões congelados por três anos ou mais. Essa solução visa um equilíbrio entre o direito do nascido *post mortem* e a segurança jurídica dos demais herdeiros, evitando a indefinição prolongada da sucessão.

O consentimento prévio e expresso do falecido para o uso de seu material biológico é uma condição "primordial" e "indispensável" para o reconhecimento da paternidade e dos efeitos sucessórios do filho concebido *post mortem*. Esse consentimento deve ser "inequívoco e formalizado em vida", seja por testamento, escritura pública ou documento particular autêntico (Cerqueira; Lorenzo, 2023). A Resolução CFM nº 2.320/2022 corrobora para essa exigência ao estipular que os pacientes devem manifestar sua vontade por escrito quanto ao destino dos materiais criopreservados em caso de falecimento (CFM, 2022). A utilização não consentida do sêmen deve ser equiparada à de doador anônimo, não implicando atribuição de paternidade (Cardin, Cazelatto E Reis, 2019).

A discussão sobre testamentos é relevante, pois o artigo 1.799, inciso I, do Código Civil permite que "filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador" sejam chamados a suceder na sucessão testamentária, desde que as pessoas indicadas estejam vivas à época da abertura da sucessão (Brasil, 2002). No entanto, há controvérsia sobre se essa disposição se aplicaria à prole do próprio testador falecido, já que a pessoa indicada, o falecido, não estaria viva no momento da abertura da sucessão (Scalquette, 2020; Garcia, 2021).

Autores como Juliane Fernandes Queiroz (2004, p. 279) defendem que, se o testador pode atribuir herança à prole eventual de terceiros, também poderia à sua própria prole. Giselda Hironaka, por outro lado, aduz que a lei exige que a pessoa indicada esteja viva, mas sugere a possibilidade de o testador fazê-lo "por via reflexa", indicando a doadora do óvulo ou o doador do espermatozoide (Hironaka, 2003, p. 96).

Ainda que a cultura brasileira não favoreça amplamente a elaboração de testamentos, a sua importância como instrumento de planejamento sucessório para a inseminação *post mortem* é inegável, especialmente para expressar a vontade do *de cuius* de forma clara e evitar litígios futuros. O "testamento genético", embora sem previsão legal explícita no Brasil, é apontado como um instrumento para que o doador de gametas deixe instruções sobre o uso de seu material genético para a concepção e nascimento de filhos após sua morte (Garcia, 2021).

5. A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* À LUZ DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL (PL 04/2025)

O Projeto de Lei (PL) nº 04/2025, que visa atualizar o Código Civil, emerge como uma oportunidade crucial para abordar sobre a ausência de legislação específica em relação a reprodução assistida *post mortem*. Isso gera uma certa problemática, causando "inúmeros dissensos doutrinários e jurisprudenciais" (Dantas, 2022).

O PL 04/2025 representa um esforço para modernizar o ordenamento jurídico, reconhecendo novas realidades que careciam de regulamentação, como os bens digitais. A lógica de atualização do PL e o reconhecimento de novas formas de patrimônio e extensão de direitos da personalidade *post mortem* podem ser um caminho interpretativo. A proposta, ao conferir aos herdeiros o direito de acessar ou excluir conteúdos digitais e ao tutelar a dignidade humana mesmo após a morte, reforça a importância da manifestação de vontade do indivíduo em vida sobre o destino de seus bens e de sua imagem. Essa abordagem, por analogia, pode fundamentar a proteção da vontade do *de cuius* em ter um filho após seu falecimento, desde que expressa em vida (Reda, Clemes, 2025; Matos, 2024).

O artigo 11, parágrafo 4º, do PL 04/2025, ao prever que "a tutela dos direitos de personalidade alcança, no que couber e nos limites de sua aplicabilidade, os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas", estabelece um marco significativo. Essa inovação pode ser interpretada como um respaldo à autonomia da vontade expressa em vida sobre o material genético. A possibilidade de elaboração de "diretivas antecipadas de vontade" (artigo 15, § 1º, do PL 04/2025), embora focada em tratamento médico, abre espaço para a discussão sobre a inclusão do planejamento familiar póstumo como uma expressão da autonomia da pessoa. Essa previsão reflete o entendimento de que a morte não deve cercear a vontade de quem manifestou o desejo de ter filhos (Resolução CFM nº 2.168/2017; Lourenço, 2022).

Apesar dos avanços que o PL 04/2025 propõe em áreas correlatas, como a herança digital, a ausência de uma regulamentação específica e detalhada para a inseminação artificial *post mortem* pode ser considerada uma lacuna. O fato de projetos de lei mais antigos e específicos, como o PL 115/2015, terem abordado a questão sucessória da reprodução *post mortem* (artigo 59, que garantia o direito sucessório se a gravidez ocorresse em até 3 anos da abertura da sucessão), sem que nenhum deles tenha chegado a termo, demonstra a persistência do desafio legislativo (Brasil, 2015).

O Projeto de Lei 1218/2020 propunha alterar o artigo 1.798 do Código Civil para incluir o direito à sucessão de filho gerado *post mortem* mediante vontade expressa dos genitores (Brasil, 2020). Essa proposta evidencia a necessidade de que a atualização do Código Civil aborde explicitamente a inseminação artificial *post mortem* para evitar a insegurança jurídica (Brasil, 2020; Leal, 2020; Lourenço, 2022).

É fundamental que o legislador, ao reformar o Código Civil, contemple a complexidade da inseminação artificial *post mortem* sob a ótica do planejamento familiar (Garcia, 2021, p. 29-30). O artigo 226, parágrafo 7º, da CF/88, que assegura a livre decisão do casal sobre o planejamento familiar, deve ser o alicerce para qualquer regulamentação (Brasil,

1988; Lourenço, 2022; Dantas, 2022). Uma lei específica para a RA se faz "necessária, imprescindível e justa" para acompanhar o progresso científico. A omissão ou tratamento dúvida na lei implica em "punição ao filho concebido", mesmo sem culpa da prole (Dantas, 2022, p. 1.873).

A reforma do Código Civil tem o potencial de impactar diretamente a validade e a eficácia de instrumentos de vontade, como testamentos e outras prévias autorizações (Lourenço, 2022). Atualmente, a manifestação de vontade expressa do falecido para o uso do material genético é "condição primordial" e "indispensável" (Resolução CFM 2.168/2017).

Essa exigência se coaduna com o princípio da autonomia da vontade, que condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa. No entanto, a falta de uma lei específica que defina os requisitos e os efeitos jurídicos dessa autorização gera incertezas, como visto em casos práticos onde clínicas se recusam a realizar o procedimento por falta de autorização expressa no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) (Lourenço, 2022).

Um exemplo, é um caso que ocorreu em 2010, um homem, então casado, foi diagnosticado com câncer e decidiu congelar seu sêmen diante do risco de infertilidade decorrente do tratamento quimioterápico. No entanto, faleceu antes que os embriões fossem implantados. A esposa solicitou à clínica a realização da inseminação *post mortem* com o material genético do marido, mas teve o pedido negado sob o argumento de que não havia autorização expressa para tal. Após o ajuizamento de ação na 13ª Vara Cível de Curitiba/PR, foi concedida liminar autorizando a realização do procedimento.

O PL 04/2025, ao prever a tutela de direitos da personalidade do falecido e diretrizes antecipadas de vontade, poderia fortalecer a validade de documentos que expressam o desejo de ter filhos *post mortem*. Contudo, se a reforma não estabelecer critérios claros sobre a forma e o conteúdo dessas autorizações, bem como seus efeitos sucessórios, a insegurança jurídica persistirá, deixando a interpretação a cargo do Judiciário (Lourenço, 2022), que já demonstra entendimentos diversos, como a exigência de consentimento expresso (TJDFT, n.820873, 20080111493002APC). Tal disparidade entre ordenamentos e a persistente omissão do Código Civil brasileiro ressaltam a urgência de uma regulamentação precisa.

6. IGUALDADE ENTRE FILHOS E O PAPEL DO CONSENTIMENTO

As complexidades éticas da inseminação artificial *post mortem* exigem uma reflexão aprofundada que garanta a tutela dos direitos fundamentais dos envolvidos. A bioética, como

campo de estudo, tem o papel de analisar as implicações do progresso biotecnológico para o ser humano.

O bem-estar das futuras gerações e da criança gerada deve ser o limite da evolução tecnológica na reprodução assistida (RA). O uso de técnicas de RA carece ser regulado por quatro princípios bioéticos: autonomia, beneficência, não maleficência e justiça, o que se torna um desafio diante das demandas sociais, legais e médicas.

O princípio da autonomia, um dos pilares da bioética, assegura o respeito à autodeterminação das pessoas. No contexto da reprodução assistida, a autonomia se materializa no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). O Código de Ética Médica estabelece que o médico deve aceitar as escolhas de seus pacientes, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.

A Resolução CFM 2.320/2022 (evolução da Resolução 2.168/2017) exige que, no momento da criopreservação, o casal manifeste sua vontade, por escrito, sobre o destino dos gametas e embriões em caso de falecimento. Para a reprodução *post mortem*, a Resolução CFM 2.320/2022 exige "autorização prévia específica do(a) falecido(a)". A doutrina e o Enunciado 106 da I Jornada de Direito Civil (2002) reforçam que essa autorização deve ser escrita e expressa para que a paternidade do falecido seja presumida (Garcia, 2021).

A jurisprudência brasileira, como em julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão n.820873, 20080111493002APC), já decidiu pela necessidade de consentimento expresso, afirmando que a vontade do *de cuius* não pode ser presumida sem ir contra o princípio da autonomia da vontade. A ausência de consentimento prévio explícito na clínica é um problema recorrente, como demonstrado em casos reais onde a clínica se recusou a entregar o material genético por falta de autorização expressa (Leal, 2020).

Ademais, a tomada de decisão do cônjuge sobrevivente pode ser afetada pela dor do luto (Lourenço, 2022). Por isso, o processo deve ser considerado algum tempo após o falecimento, com um período de reflexão. A criança não pode ser vista como "prêmio ou substituto" da pessoa que faleceu, e por isso, o acompanhamento psicológico seria algo aconselhável ao cônjuge sobrevivente.

A não consideração do filho gerado *post mortem* como herdeiro pode ser tida como uma violação de direitos inerentes e fundamentados na Constituição Federal, como o princípio da isonomia e da igualdade de filiação. A exclusão sucessória seria uma "flagrante discriminação" contra a prole concebida *post mortem*, violando o artigo 227, parágrafo 6º, da CF/88, que proíbe qualquer tratamento discriminatório.

O princípio da igualdade entre os filhos é o "alicerce" e a "razão de ser" do Direito de Família e Sucessões, não admitindo exceção legal para afastar o direito sucessório de um filho legítimo. A possibilidade de negar o direito sucessório ao filho concebido *post mortem* "pune, em última análise, o afeto, a intenção de ter um filho com a pessoa amada" (Dias, 2016, p. 647).

A Constituição Federal é "nítida" ao destacar o tratamento igualitário que se deve dar aos filhos, independentemente da origem. O direito à herança é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal (artigo 5º, XXX), e retirá-lo do filho póstumo feriria os princípios constitucionais. Essa discriminação é comparável à que existia no passado para filhos de relações adulterinas ou incestuosas (Garcia, 2021; Leal, 2020).

Os princípios constitucionais e bioéticos são o alicerce para a proteção do filho concebido *post mortem*. O princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CRFB/88), é um dos principais valores que a Constituição confere ao homem, devendo ser preservado e aplicado em todas as esferas da sociedade.

A dignidade é um princípio que nunca pode sofrer relativizações. O planejamento familiar (artigo 226, § 7º, CRFB/88), fundado na dignidade e na paternidade responsável, é de "livre decisão do casal", sendo um direito fundamental. O uso de RA é uma consequência do direito ao planejamento familiar, e o falecimento de um dos genitores não deve cercear esse direito.

A legislação precisa ser guiada, portanto, por valores éticos como a dignidade da pessoa humana, que devem ser reconhecidos pelo sistema político. A capacidade de se reproduzir é um direito universal, e a possibilidade econômica não pode ser fator discriminatório de acesso à Procriação Medicamente Assistida - PMA, cabendo ao Estado financiar parcialmente as técnicas.

Negar o direito à sucessão de um filho concebido *post mortem* é "ir contra ao planejamento familiar, à autonomia da vontade e também à dignidade" tanto do filho quanto do *de cuius*. (Leal, 2020, p.40).

Os princípios bioéticos da beneficência e não maleficência também se aplicam, exigindo que a técnica não cause prejuízo às pessoas envolvidas ou à criança que nascerá. O método de casuística clínica pode ser utilizado para auxiliar na tomada de decisões em bioética, considerando a parte técnica, a autonomia do paciente e os aspectos conjunturais de cada caso (Zoboli, 2013).

7. CONCLUSÃO

A análise da inseminação artificial *post mortem* evidencia que a ausência de regulamentação clara no ordenamento jurídico brasileiro gera insegurança não apenas quanto ao reconhecimento da filiação, mas também em relação aos efeitos sucessórios dela decorrentes. O avanço das técnicas de reprodução assistida exige do Direito respostas capazes de conciliar a autonomia reprodutiva dos indivíduos com a proteção integral da criança e a segurança das relações patrimoniais, sob pena de perpetuar lacunas normativas que fragilizam direitos fundamentais.

Verificou-se que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha assegurado a igualdade entre os filhos, tal princípio ainda encontra barreiras práticas quando aplicado à concepção póstuma. A falta de previsão legislativa específica abre espaço para interpretações restritivas, discriminações indiretas e litígios familiares, comprometendo a efetividade do comando constitucional. Além disso, o papel do consentimento do falecido mostra-se central, uma vez que sua ausência pode inviabilizar a legitimidade da concepção e afetar diretamente a sucessão, gerando conflitos entre os herdeiros.

À luz do Projeto de Reforma do Código Civil (PL nº 4/2025), há uma oportunidade relevante de preencher essas lacunas normativas. Todavia, a simples positivação da matéria não será suficiente se não for acompanhada de critérios claros sobre prazos de concepção, formas de manifestação de vontade e garantias de proteção ao nascituro. A construção de um marco legal robusto deve buscar o equilíbrio entre os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da autonomia privada, garantindo previsibilidade e justiça nas relações familiares e sucessórias.

Dessa forma, resta claro que a ausência de regulamentação compromete a segurança jurídica das relações sucessórias, colocando em risco a legitimidade do filho concebido *post mortem*. A reforma do Código Civil, se bem estruturada, pode mitigar essas incertezas, assegurando tanto a proteção da criança quanto a vontade do falecido, e promovendo um ambiente normativo capaz de harmonizar ética, bioética e Direito na era das novas tecnologias reprodutivas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Fecundação artificial *post mortem* e o Direito Sucessório. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2006. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. **Técnicas de reprodução assistida e o Biodireito**, 2005. Disponível em: <http://jusnavigandi.com.br>. Acesso em: 1 ago. 2025.

ARAÚJO, G. **Justiça autoriza professora a usar sêmen de marido morto no Paraná**. G1, 2010. Disponível em: <http://glo.bo/3dQeeTH>. Acesso em: 6 ago. 2025.

BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Reprodução Humana Assistida e sua aplicação post mortem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BRASIL. **Código Civil**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 mar. 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 115, de 2015**. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Autor: Deputado Juscelino Rezende Filho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1296985&filename=PL%20115%202015. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1218, de 2020**. Altera o Código Civil para dispor sobre a herança de bens digitais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 106 da I Jornada de Direito Civil (2002)**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 267 da III Jornada de Direito Civil (2004)**. A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/784>. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.168/2017**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 set. 2017. Disponível em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.294/2021**. 2021. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (...). REsp. 1.475-759-DF. Recorrente: V. J. C. Recorrido: R. O. da S. C. Relator(a): Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862054957/recurso-especial-resp-1475759-df-2013-0346277-7/inteiro-teor-862054967?ref=serp>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA'. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. **REsp 1368677/MG**. Recorrentes: J.H.M; M.A.S.M; R.G.A.H; M.A.H; O.A.H. Recorrido: M. A. G. dos S. L. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 05 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549845755/recurso-especial-resp-1368677-mg-2013-0044420-5/inteiro-teor-549845765>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 20080111493002APC**. 3ª Turma Cível. Relatora: Desembargadora Nídia Corrêa Lima. Brasília, DF, 23 set. 2014. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141069792/apelacao-civel-apc-20080111493002-df-0100722-9220088070001/inteiro-teor-141069826?ref=juris-tabs>. Acesso em: 6 ago. 2025.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito a identidade genética**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis*. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002. p. 384.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; REIS, Mylene Manfrinato dos. Da inseminação artificial homóloga *post mortem* sob a ótica do direito à filiação e à sucessão. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 636-659, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2019.39070>. Acesso em: 4 ago. 2025.

CERQUEIRA, Ana Paula Costa; LORENZO, Deivid Carvalho. Os direitos sucessórios do concebido *post mortem* à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 16, n. 12, p. 32349–32370, 2023.

CHAVES, Rebeca Baltazar; ARAGÃO, Stella Arantes; FRANÇA, Alexandre Miguel. **Direito em foco: estudos e avanços acadêmicos: resumos expandidos**. Volta Redonda: FOA, 2025. p. 50-56.

CHINELATO, Silmara Juny. Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de família (arts. 1.591 a 1.710). Vol. 18. São Paulo: Saraiva, 2004.

DANTAS, Luciana de Moraes. Inseminação Homóloga *Post Mortem* e as Repercussões no Direito Sucessório. **Revista Ibero - Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**, São Paulo, v. 8, n. 5, p. 1865-1876, maio 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i5.5595>. Acesso em: 31 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DOS SANTOS, Milena Alves Constancio; JÚNIOR, Luiz Claudio Gonçalves Ferreira. A reprodução humana assistida e seus reflexos jurídicos no planejamento familiar. **Direito em Foco**, p. 50, 2024.

FRANTZ, Nilo. **Fecundação Humana: entenda o processo**. Disponível em: <https://nilofrantz.com.br/blog/fecundacaohumana-entenda-o-processo/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GARCIA, Gabriela Sampaio. **A inseminação artificial post mortem e o direito sucessório**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

GONÇALVES, CR Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões. São Paulo. Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <Khttps://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616015/>.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil – parte especial: do direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 20.

LEAL, Bárbara Almeida. **Inseminação Artificial Post Mortem e o Direito Sucessório**. 2020. 46 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo código civil**: do direito das sucessões. Vol. XXI. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. v. 5. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil Comentado: direito de família: relações de parentesco. In: AZEVEDO, Álvaro Vilaça (coord.). **Direito Patrimonial**. São Paulo: Atlas, 2003. v. XVI.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**: família e cidadania: o novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 89-107.

MATOS, João Luiz Gonçalves de. **Herança digital: aspectos legais, jurisprudenciais e a reforma do código civil brasileiro**. 2024. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade FASIPE CPA, Cuiabá, 2024.

MATOS, Lucas Sátiro Nicomedes de; SOUZA, Valdinê Junior Gomes; ROSA, José Gaspar. **Herança digital: possível transmissão dos bens digitais**. Teófilo Otoni: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), 2020. Disponível em: https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2020/312_heranca_digital_posivel_transmissao_dos_bens_digitais.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. A disponibilidade do material genético – sêmen – após a morte do seu titular. In: CASABONA, Carlos María Romeo & _____ (coord.). Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

REALE, Miguel. **O novo código civil e seus críticos**. BIS: Boletim Informativo Saraiva, v. 2, n. 1, p. 20, 2002.

REDA, Giovanna Mesquita; CLEMES, Carina Gassen Martins. Herança Digital e Direito Sucessório: Lacunas na Legislação Brasileira e os Limites na Proposta de Atualização do Código Civil. **Revista Foco: Interdisciplinary Studies**, v. 18, n. 5, p. 1-24, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n5-112>. Acesso em: 1 ago. 2025.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/publico/Tese_Ana_Claudia_Silva_Scalquette.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Famílias & Sucessões**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020.

SILVEIRA, Gabriella Nogueira Tomaz da; ARAÚJO NETO, Henrique Batista de. Inseminação Artificial *Post Mortem* e suas Implicações no Âmbito Sucessório. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-21, 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 1 ago. 2025.

TJDFT, n.820873, 20080111493002APC. Relator: Nídia Corrêa Lima, Relator Designado: Getúlio De Moraes Oliveira, Revisor: Getúlio De Moraes Oliveira, 3^a Turma Cível, Data de Julgamento: 03/09/2014, publicado no DJE: 23/09/2014, p.: 139.

ZOBOLI, E. Tomada de decisão em bioética clínica: casuística e deliberação moral. **Revista Bioética**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 389-396, dez. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3Km6wwH>. Acesso em: 6 ago. 2025.